

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 para dar nova disciplina sobre o cadastro de eleitores para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 para dar nova disciplina sobre o cadastro de eleitores para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular previsto no art. 14, inciso III, da Constituição Federal e institui sistema de subscrição eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º. O art. 13 passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 13. A iniciativa popular de lei federal será viabilizada por meio da apresentação à Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Parágrafo único. Cada projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria:

I – reservada constitucionalmente à iniciativa de qualquer dos Poderes ou do Ministério Público;

II – evidentemente inconstitucional;

III – alheia à competência legislativa da União.

Art. 13-A. As subscrições de eleitores aos projetos de iniciativa popular deverão ser firmadas, preferencialmente, por meio eletrônico, aberto e auditável pela população, na forma estabelecida nesta lei e nas normas regulamentares adotadas pela Câmara dos Deputados.

§1º O processo de coleta de subscrições poderá ser realizado por pessoas físicas maiores de dezoito anos ou por associações e entidades

organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos e entidades financiadas direta ou indiretamente com recursos públicos ou com capital estrangeiro.

§2º Os responsáveis pelo processo de coleta de subscrições de projetos de lei de iniciativa popular são denominados organizadores.

I – os organizadores deverão apresentar certidão negativa cível e criminal;

II – não serão organizadores os partidos políticos, o poder público direto e entes da administração indireta, entidades e organizações não governamentais financiadas direta ou indiretamente com recursos públicos ou com capital estrangeiro;

III – não serão organizadores as pessoas físicas vinculadas a qualquer dos entes previstos no inciso II.

§3º Um mesmo projeto de lei poderá ter subscrições coletadas por diferentes organizadores.

§4º Antes de dar início ao processo de coleta de subscrições a um projeto de lei, o organizador deverá solicitar o registro da respectiva minuta junto à Câmara dos Deputados, que a encaminhará, para exame prévio, à comissão competente para análise dos aspectos de constitucionalidade no prazo de até trinta dias.

§5º Quando o parecer da comissão referida no §4º concluir pela constitucionalidade da minuta, a Câmara dos Deputados fará seu registro e lhe dará identificação única para figurar nas plataformas de coleta de subscrição; quando o parecer da comissão for no sentido da inconstitucionalidade, a minuta será devolvida ao organizador para, quando for o caso, promover as alterações sugeridas pela comissão para a correção dos problemas detectados.

§6º Uma vez protocolada minuta de projeto de lei de iniciativa popular, não se fará outro registro de minuta idêntica, mesmo quando solicitado por diferentes organizadores, observando-se o disposto no §3º.

§7º As minutas dos projetos de lei registrados serão disponibilizadas em espaço próprio no portal da Câmara dos Deputados na internet.

Art. 13-B. Os dados coletados dos eleitores para a subscrição de um projeto de iniciativa popular serão apenas aqueles considerados indispensáveis à confirmação de sua identidade, os quais deverão ser tratados de

forma sigilosa, ficando vedada sua utilização para finalidade diversa da estabelecida nesta lei.

Art. 13-C. Logo após receber cada subscrição a determinada minuta de projeto de lei registrada, a Câmara dos Deputados verificará junto à Justiça Eleitoral a regularidade da situação eleitoral e a consistência dos dados do subscritor.

Parágrafo único. A lista com todas as subscrições recebidas e verificadas será disponibilizada e atualizada diariamente no portal da Câmara dos Deputados na internet para acesso público, restringindo-se os dados pessoais dos subscritores nela publicados aos considerados essenciais para a transparência do processo de subscrição.

Art. 13-D. Sem prejuízo do que dispõem os artigos anteriores, as minutas de projeto de lei registradas na Câmara dos Deputados poderão também, suplementarmente, ter subscrições coletadas em papel, firmadas de próprio punho por eleitores, cabendo à Justiça Eleitoral validá-las e, à Câmara dos Deputados, proceder à sua verificação quantitativa, somando-as, quando for o caso, às coletadas por sistema eletrônico para a mesma minuta.

Art. 13-E. Os organizadores deverão apresentar à Câmara dos Deputados, nos primeiros quinze dias de tramitação do projeto de iniciativa popular, relatório discriminando as fontes de financiamento e os valores desembolsados na realização das campanhas de apoio sob sua responsabilidade, devendo essas informações serem disponibilizadas em destaque em seus sítios na internet, bem como no da Câmara dos Deputados.

Art. 13-F. O prazo máximo de coleta de subscrições de um projeto de lei será de dois anos, contado a partir do registro da respectiva minuta junto à Câmara dos Deputados.”

Art. 3º. O art. 14 passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentares, determinará a publicação do projeto de lei de iniciativa popular e dará início à respectiva tramitação, nos termos previstos em seu regimento interno.

Parágrafo único. Enquanto não for publicado o projeto nos termos referidos neste artigo, qualquer cidadão poderá requerer à Câmara a exclusão de seu nome da respectiva lista de subscrições.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa popular como entendida no seu atual processo tem vários desvios. O primeiro é que não é exclusivo de iniciativa popular e que grupos organizados, até mesmo do Estado, podem utilizar desse mecanismo para se valer de legitimidade popular para uma demanda de particular de alguma agência de Estado ou partido político.

O segundo desvio é sua falta de prazos pré-estabelecidos que tornam prioritário e obrigatório sua inserção no processo legislativo. O atual processo relega os projetos de iniciativa popular a uma mera sugestão legislativa da população e não cria qualquer obrigatoriedade de análise, muito menos de voto.

O terceiro é o desvio de responsabilidade, pois no atual processo, a Câmara dos Deputados é o único órgão responsável e, por essa razão, a análise se torna de natureza política.

A iniciativa popular tem de ser vista como um canal independente de acesso do cidadão. O Estado deve, por isso, proteger essa independência popular frente a quem quer que seja que ocupe as presidências dos Poderes.

O presente projeto de lei pretende atribuir eficácia ao dispositivo contido no art. 14, inciso III da Constituição Federal e, assim, assegurar a real perspectiva de exercício da soberania popular, reconhecendo que esta soberania é indelegável, intransferível e inalienável.

Essa perspectiva trará a população para a proximidade e o engajamento com as decisões político-administrativas do País, e é sabido que o totalitarismo a que possa estar submetida uma nação se mede pelo nível de engajamento e participação de seu povo no plano de decisões políticas e administrativas.

No mesmo sentido em que amplia o espectro do controle no âmbito mais distrital, onde as consequências dos atos políticos são mais imediatamente perceptíveis à sociedade para assim condicionar, educar e habilitar o cidadão a participar das decisões políticas.

Por entender que a medida ora proposta contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento da plena democracia no Brasil, solicito o apoio aos representantes dos eleitores a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA